SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550616 - RJ (2024/0013865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MULTIDISPLAY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
		BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. No caso, tendo o Tribunal de origem entendido, com base nos fatos e nas provas dos autos, que as despesas com taxa de administração de cartão de crédito/débito não podem ser conceituadas como insumos empregados no processo produtivo ou na atividade desenvolvida pela empresa, e capazes de gerar créditos de PIS/COFINS, incabível a modificação em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58234613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 8cb3278c-5103-4c21-b64d-acf04bdf5808

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 8cb3278c-5103-4c21-b64d-acf04bdf5808

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550616 - RJ (2024/0013865-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MULTIDISPLAY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
		BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. No caso, tendo o Tribunal de origem entendido, com base nos fatos e nas provas dos autos, que as despesas com taxa de administração de cartão de crédito/débito não podem ser conceituadas como insumos empregados no processo produtivo ou na atividade desenvolvida pela empresa, e capazes de gerar créditos de PIS/COFINS, incabível a modificação em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIDISPLAY COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ. Transcrevo ementa da decisão (fl. 672):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA57886234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: cedee337-fa5e-4852-945a-aea6ea0237a2

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de apreciar, de forma concreta, a relevância das despesas com taxas de administração de cartões de crédito e débito para o desenvolvimento de sua atividade econômica, em afronta ao entendimento firmado por esta Corte no Tema Repetitivo n. 779/STJ. Afirma, ainda, que a controvérsia devolvida ao recurso especial não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a correta subsunção jurídica das premissas fáticas incontroversas ao conceito de insumo previsto no art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (fls. 687-693).

Impugnação não apresentada (fl. 700).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 676-681; grifos diversos do original):

> Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundamentada no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia**, consignando, de forma clara, que (fls. 252-253; grifos diversos do original):
>
> > A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de recurso repetitivo, o REsp nº 1.221.170 onde foram apreciados e definidos os critérios para se obter o conceito de insumos para as contribuições ao PIS e COFINS, não-cumulativas, consoante artigos 3º, II, da Lei 10.637/2002 e 3º, II, da Lei 10.833/2003.
> >
> > Com efeito, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, como podemos observar da ementa do julgado paradigma:
> >
> > [...]
> >
> > ***In casu*, as tarifas de administração de cartões de crédito/débito não podem ser consideradas como insumos na comercialização de mercadorias, consoante o entendimento firmado por esta Turma Especializada, a qual concluiu que não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se como custos operacionais**, senão vemos:
> >
> > [...]
> >
> > Cabe destacar que não se sustenta a alegação de que sem a aceitação dos cartões de créditos ou de débitos de seus clientes a recorrente simplesmente deixaria de revender os créditos telefônicos, visto que não é a única forma de pagamento no comércio eletrônico e

Documento eletrônico VDA57886234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: cedee337-fa5e-4852-945a-aea6ea0237a2

encontra ampla utilização em quaisquer atividades comerciais, inexistindo fundamento para caracterizar a imprescindibilidade para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.049.811, com repercussão geral reconhecida (Tema 1024), assentou que as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito devem ser incluídas, pelas empresas vendedoras, na sua base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apontando que as taxas administrativas que posteriormente serão repassadas às empresas de cartões de crédito devem ser tributadas na origem, por constituírem custo operacional a ser incluído na receita das empresas que receberam o pagamento por cartão.

Portanto, tratando-se de custo operacional da sociedade empresária, não deve ser considerada insumo a justificar seu creditamento no PIS/COFINS não cumulativo, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local foi igualmente explícito ao afirmar que (fl. 285; grifos diversos do original):

Inexistem os vícios apontados no acórdão embargado, sendo certo que omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil", SP, RT, volume 2, 2000, p. 178).

***In casu*, a embargante apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado em relação à incidência do PIS e da COFINS sobre as tarifas de administração de cartões de crédito/débito, na medida em que não podem ser consideradas como insumos na comercialização de mercadorias, consoante o entendimento firmado por esta Turma Especializada, a qual concluiu que não são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se como custos operacionais.**

Ademais, restou assentado que não se sustenta a alegação de que sem a aceitação dos cartões de créditos ou de débitos de seus clientes a recorrente simplesmente deixaria de revender os créditos telefônicos, visto que não é a única forma de pagamento no comércio eletrônico e encontra ampla utilização em quaisquer atividades comerciais, inexistindo fundamento para caracterizar a imprescindibilidade para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem **fundamentação vinculada**, destinando-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material eventualmente existente no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1491187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

Documento eletrônico VDA57886234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: cedee337-fa5e-4852-945a-aea6ea0237a2

No caso em exame, o Tribunal de origem **enfrentou de modo explícito e fundamentado** a controvérsia submetida à sua apreciação, consignando que as despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito **não se qualificam como insumos**, por não constituírem elementos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, caracterizando-se como **custos operacionais**, comuns a diversas atividades empresariais. Assentou, ainda, que a aceitação de cartões de crédito e débito **não configura a única forma de pagamento no comércio eletrônico**, inexistindo fundamento para reconhecer a imprescindibilidade dessas despesas no caso concreto.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local foi igualmente expresso ao afirmar a **inexistência de omissão**, esclarecendo que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia haviam sido devidamente apreciadas e que a insurgência da parte traduzia **mero inconformismo com a conclusão adotada**, circunstância que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Ainda que as conclusões do acórdão não sejam favoráveis à pretensão da recorrente, **não se configura negativa de prestação jurisdicional**. A alegada afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, portanto, não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem examinou adequadamente a controvérsia dos autos, **fundamentando de forma suficiente e coerente o seu convencimento**, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Os embargos de declaração, como reiteradamente decidido por esta Corte, **não se prestam ao reexame da prestação jurisdicional ofertada de modo satisfatório** pelo Tribunal *a quo*.

Nessa senda: AgInt no AREsp n. 1.652.952/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.606.785/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.179/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp n. 1.698.339/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.631.705/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.867.692/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, **o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes**, sendo suficiente que apresente fundamentação apta a embasar a conclusão adotada.

Com efeito, **"[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia"** (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Com a mesma compreensão, "**o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão**" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mérito, o recurso especial igualmente **não pode ser conhecido**. A Corte de origem, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto, concluiu que as despesas com taxas de administração de cartões de crédito e débito **não se revelam essenciais nem relevantes** para o desenvolvimento da atividade da recorrente, por se tratarem de **custos operacionais genéricos**, amplamente utilizados em diversos segmentos econômicos, e não de insumos intrinsecamente vinculados ao objeto social da empresa.

A pretensão recursal, ao sustentar que tais despesas seriam indispensáveis em razão do caráter eletrônico das operações, **busca infirmar essa conclusão**

Documento eletrônico VDA57886234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: cedee337-fa5e-4852-945a-aea6ea0237a2

mediante nova valoração da realidade fática delineada no acórdão recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial.

Como reiteradamente decidido por esta Corte, **a aferição da essencialidade ou da relevância de determinado bem ou serviço para fins de creditamento de PIS e COFINS envolve exame das circunstâncias concretas da atividade econômica desenvolvida**, de modo que a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem atrai a incidência da **Súmula n. 7 do STJ**.

A propósito, cumpre registrar que a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento convergente no sentido de que a análise acerca da **qualificação de determinadas despesas como insumos**, à luz dos critérios da **essencialidade e da relevância**, bem como a verificação do **grau de indispensabilidade dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte**, constituem matérias **indissociavelmente vinculadas às circunstâncias fáticas do caso concreto**. Nessa linha, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, que as **taxas de administração de cartões de crédito e débito não se qualificam como elementos essenciais ou relevantes**, mas sim como **custos operacionais**, revela-se inviável a revisão de tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da **Súmula n. 7 do STJ**, conforme se extrai dos precedentes a seguir:

[...]

Ante o exposto, reconsiderada a decisão fls. 643–648, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia submetida à sua apreciação, consignando, de forma clara e fundamentada, que as despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito não se qualificam como insumos, por não constituírem elementos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, caracterizando-se como custos operacionais.

A Corte regional registrou, ademais, que a aceitação de cartões de crédito e débito não representa a única forma de pagamento no comércio eletrônico, inexistindo fundamento para reconhecer a imprescindibilidade dessas despesas para o desenvolvimento da atividade empresarial exercida pela agravante.

Desse modo, verifica-se que a Corte de origem apreciou a matéria controvertida de maneira suficiente e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da agravante, circunstância que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Igualmente não merece acolhimento a insurgência quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. A Corte de origem, à luz das particularidades fáticas do caso concreto, concluiu que as despesas relacionadas às taxas de administração de cartões de crédito e débito não se mostram essenciais nem relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da agravante.

Documento eletrônico VDA57886234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: cedee337-fa5e-4852-945a-aea6ea0237a2

A alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto ao grau de relevância e indispensabilidade das despesas discutidas em relação ao modelo de negócio desenvolvido pela empresa agravante, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento convergente no sentido de que a análise acerca da qualificação de determinadas despesas como insumos, à luz dos critérios da essencialidade e da relevância, bem como a verificação do grau de indispensabilidade dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, constituem matérias indissociavelmente vinculadas às circunstâncias fáticas do caso concreto.

Nessa linha, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, que as taxas de administração de cartões de crédito e débito não se qualificam como elementos essenciais ou relevantes, mas sim como custos operacionais, revela-se inviável a revisão de tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, conforme se extrai do precedente a seguir:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada em julgamento de recurso especial repetitivo no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018).
>
> **2. No caso, tendo o Tribunal de origem entendido, com base nos fatos e nas provas dos autos, que as despesas com taxa de administração de cartão de crédito/débito não podem ser conceituadas como insumos empregados no processo produtivo ou na atividade desenvolvida pela empresa, e capazes de gerar créditos de PIS/COFINS, incabível a modificação em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.086.501/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, **julgado em 15/10/2025**, DJEN de 20/10/2025.)

Por fim, inaplicável, na hipótese, o precedente invocado pela agravante, porquanto, no presente caso, houve efetivo enfrentamento, pela Corte de origem, da controvérsia relativa aos critérios de essencialidade e relevância das despesas discutidas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:51
Código de Controle do Documento: cedee337-fa5e-4852-945a-aea6ea0237a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.550.616 / RJ

Número Registro: 2024/0013865-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50431085820194025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MULTIDISPLAY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
	FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
	BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - REGIME MONOFÁSICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MULTIDISPLAY COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
	FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
	BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:57
Código de Controle do Documento: d4b84886-d858-44b9-a8f6-19fe0d738081

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:57
Código de Controle do Documento: d4b84886-d858-44b9-a8f6-19fe0d738081